

2008 do 5º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

**Responsáveis:** Srs. PAULO CAMPBELL GOMES (período de 01/01 a 04/07/2008), CARMEM REGINA SISNANDO FAUSTINO (período de 05/07 a 29/09/2008) e LEONEL PEREIRA TAVARES (período de 30/09 a 31/12/2008) – Diretores à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e III, alínea “b”, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Leonel Pereira Tavares, Diretor à época, quitando-se o responsável;

II – Julgar irregularidades as contas e condenar o Sr. PAULO CAMPBELL GOMES, Diretor à época, CPF nº 069.993.872-49, ao pagamento da quantia de R\$107.253,67 (cento e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizada até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$900,00 (novecentos reais) pela infração à norma legal;

III – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. CARMEM REGINA SISNANDO FAUSTINO, Diretora à época, ao pagamento da quantia de R\$21.984,15 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), atualizada até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela infração à norma legal;

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.241

Processo nº. 2009/51772-6

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Exercício financeiro de 2008 do 2º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – SANTA IZABEL DO PARÁ

**Responsável:** Sra. CARLA MARIE DE BRITO KATÓ, Diretora à época

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-3.188.662,00 (Três milhões, cento e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e dois reais).

#### ACÓRDÃO Nº 49.242

Processo nº. 2009/52680-7

**Assunto:** Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL ASSOCIAÇÃO VIA AMAZONIA, exercício financeiro de 2008.

**Responsável:** Sra. MARIA JOANA DA ROCHA PESSOA – Presidente

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.507.427,00 (três milhões, quinhentos e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais), aplicar ao Srª. MARIA JOANA DA ROCHA PESSOA, Presidente, CPF nº.379.444.362-49, a multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº.49.243

Processo nº. 2009/52949-6

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.

62/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de BELTERRA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr.GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA- Prefeito.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.057,00 (cem mil e cinquenta e sete reais), e aplicar ao Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito, C.P.F. nº. 051.072.962-20 a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 49.244

Processo nº 2003/51807-8

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 205/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré e a SESP.

**Responsável:** Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), e aplicar à Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época, (C.P.F. nº 098.982.201-04) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 49.245

Processo nº. 2003/53357-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 032/2002, firmado entre a Prefeitura Municipal de BREU BRANCO e a SESP.

**Responsável:** Sr. EGON KOLLING, Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 98.721,00 (noventa e oito mil setecentos de vinte e um reais), e aplicar ao Sr. EGON KOLLING, Prefeito à época (CPF nº. 197.465.129-00), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº.17.492/2008/TCE, ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 49.246

Processo nº. 2007/52379-4

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 195/2005 e Termo Aditivo, firmados com a Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-MIRI e a SEPOF

**Responsável:** Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA – Prefeita à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alineas “a,b,c” c/c os arts 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas condenar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, Prefeita à época, (C.P.F. nº.394.614.322-91) à devolução da importância de R\$ 93.775,14 (noventa e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizada a partir de 18-10-2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II – Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Lei Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.247

Processo nº. 2007/53031-5

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 213/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de MARAPANIM e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES, prefeito à época (CPF nº. 166.809.282-49), multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº.17.492/2008/TCE, ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACORDÃO Nº. 49.248

Processo nº. 2008/50952-9

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 088/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SEEL.

**Responsável:** Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO- Prefeita à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 c/c o art. 74, inciso IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 18.387,75 (dezoito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), e aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época, CPF nº. 270.872.392-87, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas.

II – Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL CPF nº 779.677.559-87. a multa R\$ 100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte. As multas imputadas deverão ser recolhidas na forma do disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.